REAL ENERGY
www.realenergy.com.br

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
21 / 09 / 2021
às 14:28 hs

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021- CPL | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.019/2021 - SINFRA

REAL ENERGY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.116.138/0001-38, com sede Rua Beira Canal, 49, Bultrins, Olinda-PE, CEP 53320-085, vem, por meio de seu procurador, juntamente com seu advogado, com base no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme passa a expor.

I. DO MÉRITO

A) DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA REAL ENERGY LTDA.

Como visto, a recorrente foi inabilitada ao fundamento de que *"apresentou a Certidão do FGTS vencida, descumprindo o subitem 9.2.2.7 do Edital", "visto que, apos análise constatou que a referida certidão se encontra vencida desde 07/08/2021 , data anterior a da sessão pública realizada, dia 09/08/2021"*.

Inicialmente, é importante ressaltar que a empresa encontra-se regular perante o FGTS, conforme se pode atestar por meio de simples diligência no site da Caixa: https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

A EMPRESA abaixo identificada está REGULAR perante o FGTS:

Inscrição: 41.116.138/0001-38
Razão social: REAL ENERGY LTDA ME

Resultado da consulta em 21/09/2021 09:43:51

Ainda por meio do referido site, é possível verificar o histórico do empregador:

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

www.realenergy.com.br

Inscrição: 41.116.138/0001-38
Razão social: REAL ENERGY LTDA ME

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
17/09/2021	17/09/2021 a 16/10/2021	202109170037062977850 0
29/08/2021	29/08/2021 a 27/09/2021	202108290023342355450 7
10/08/2021	10/08/2021 a 08/09/2021	202108100600590497631 9
29/04/2021	29/04/2021 a 28/05/2021	202104290047563288239 7
10/04/2021	10/04/2021 a 07/08/2021	202104100048597699340 0

Como se pode ver, dois dias antes e um dia após a sessão, a recorrente se encontrava regular perante o FGTS, valendo registrar que a única razão de não ter sido emitido o certificado no dia 09/08 foi um problema técnico no próprio site da Caixa, não podendo a licitante ser prejudicada por falha alheia à sua vontade.

Portanto, sua exclusão de plano do certame, sem oportunização de esclarecimento da situação ou regularização do vício apontado, ofende o princípio da razoabilidade e atenta contra o próprio interesse da administração, na medida em que retira do processo empresa idônea capaz de atender às necessidades propostas no processo licitatório.

Corroborando com o entendimento acima, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já acolheu parecer da Procuradoria Regional da República da 4ª Região no seguinte sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. HABILITAÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CEF. FORMA DE COMPROVAÇÃO.
>
> 1. A comprovação da regularidade com o FGTS atende o disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição e art. 27 da Lei nº 8.666/93, que exigem que o licitante comprove a regularidade fiscal para fins de habilitação.
>
> 2. Se por meio de outro documento a Comissão Licitante poderia certificar a regularidade da impetrante em relação ao FGTS, **revela-se ilegal a sua decisão de inabilitar a impetrante pelo fato de a certidão expedida pela CEF que ela apresentou estar com prazo de validade vencido.**
>
> 3. **Ao prevalecer a orientação adotada pela Comissão Licitante, prestigia-se a forma com que as informações são veiculadas em detrimento do seu conteúdo.** Se à Comissão Licitante era possível atestar a regularidade da impetrante por meio de documento diverso do Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela CEF, revela-se desarrazoada a inabilitação. Ademais, **a própria impetrante, ao recorrer administrativamente da decisão que declarou a sua inabilitação, anexou atualizado Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.**

Endereço Sede
Rua Beira Canal, 49 Bultrins
Olinda/PE- CEP: 53.320-085
Fone: 81 3244-1004/ 3429-1705
CNPJ: 41.116.138/0001-38
comercial@realenergy.com.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

(TRF-4 - APELREEX: 50024942520114047109 RS 5002494-25.2011.4.04.7109, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/12/2014)

Relembre-se que o certificado de regularidade do FGTS é documento com curto prazo de validade (30 dias), sendo absolutamente comum que, na abertura das propostas, esse documento esteja circunstancialmente vencido e que, por tal razão, seja necessário a Administração providenciar diligências a fim de atestar o atual status da licitante.

Afinal, considerados os fins e as diretrizes do processo licitatório, além da aplicação do princípio da razoabilidade, só se justifica a exclusão de plano do concorrente se verificada falta de qualificação técnica ou econômica para cumprimento das obrigações contratuais. Os vícios atinentes à qualificação jurídica, quando sanáveis de pronto, não podem ser obstáculo ao prosseguimento do concorrente no certame.

Por fim, ainda que a licitante não estivesse ainda regular perante o FGTS, registre-se que a Medida Provisória nº 1.046/2021 autoriza o empregador a suspender, sem multas ou encargos, o recolhimento do FGTS das competências referentes a abril, maio, junho e/ou julho de 2021:

> CAPÍTULO VIII
>
> DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
>
> Art. 20. **Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente**.
>
> Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:
>
> I - do número de empregados;
>
> II - do regime de tributação;
>
> III - da natureza jurídica;
>
> IV - do ramo de atividade econômica; e
>
> V - da adesão prévia.
>
> Art. 21. O depósito das competências de abril, maio, junho e julho de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

§ 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o caput serão realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no caput, fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, nos termos do disposto no inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 20 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado no prazo legal; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão a sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. As parcelas de que trata o § 1º do art. 21, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 24. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos no FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 25. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 21 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 26. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas vincendas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 não impedirão

Endereço Sede
Rua Beira Canal, 49 Bultrins
Olinda/PE- CEP: 53.320-085
Fone: 81 3244-1004/ 3429-1705
CNPJ: 41.116.138/0001-38
comercial@realenergy.com.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

Portanto, ainda que a licitante não estivesse ainda regular perante o FGTS, o fato é que a exigibilidade do seu recolhimento pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e **agosto de 2021**, respectivamente, **encontra-se suspensa por força da Medida Provisória nº 1.046/2021**, não podendo a licitante ser inabilitada por tal razão.

B) DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Inicialmente, observa-se que o objeto social específico da subcontratada da RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI não coincide com o objeto da licitação (MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS):

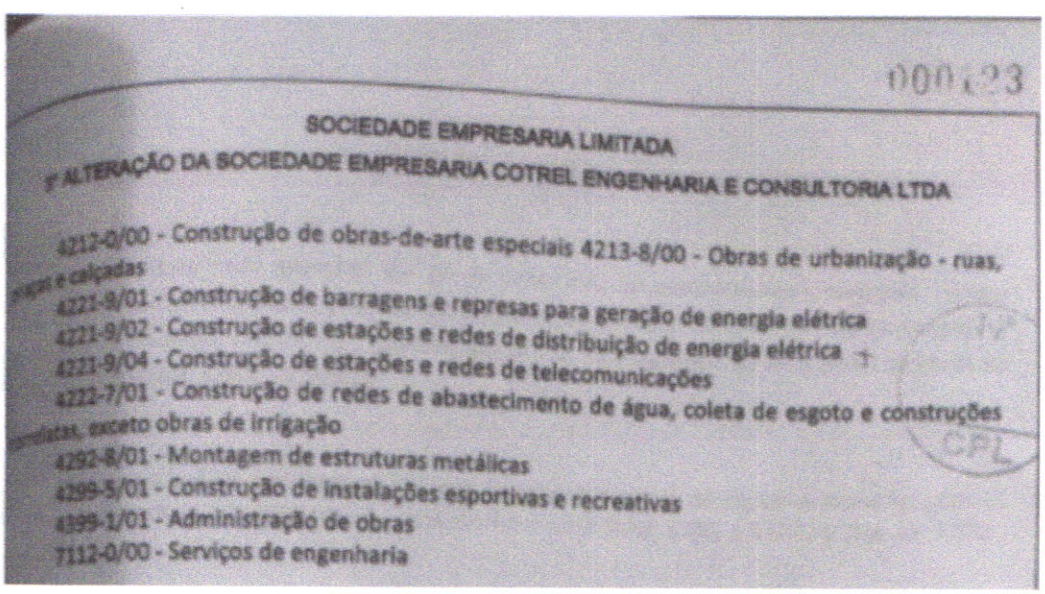

000023

SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

2ª ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA COTREL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
4399-1/01 - Administração de obras
7112-0/00 - Serviços de engenharia

Descumpre, portanto, o item 6.8.9 do edital: *"Não poderão participar empresas cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste certame"*.

Tal item permite inferir a exigência editalícia de que, entre as atividades principal e secundárias descritas no ato constitutivo do licitante, devem estar relacionadas as que foram licitadas, o que não ocorre, no presente caso.

Além disso, a referida incompatibilidade contraria a jurisprudência do TCU, que exige a existência de nexo entre os objetivos institucionais do contratado e o objeto contratual,

Endereço Sede
Rua Beira Canal, 49 Bultrins
Olinda/PE- CEP: 53.320-085
Fone: 81 3244-1004/ 3429-1705
CNPJ: 41.116.138/0001-38
comercial@realenergy.com.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

conforme Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara e 642/2014-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Sherman.

Ainda sobre o tema, tem-se o recente Acórdão 503/2021 do Plenário do TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

> Licitação. Habilitação jurídica. Contrato social. Objeto da licitação. Compatibilidade.
>
> Para fins de habilitação jurídica nas licitações, **faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.**

No mais, como se sabe, a finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Em vista dessa finalidade, se a execução de parcela desse objeto é delegada a terceiro e o interesse público envolto na contratação é indisponível, nada mais coerente do que condicionar a subcontratação à demonstração de que esse terceiro também reúne as condições mínimas indispensáveis para assegurar a inexistência de risco decorrente dessa prática.

Firmada a premissa de que a Administração deve aferir as condições de habilitação da futura subcontratada, é impreterível sopesar a definição do rol de documentos que será exigido para tanto à luz do regramento constitucional.

Seguindo essa ordem de ideias, os requisitos de habilitação que deverão ser comprovados pela subcontratada deverão ser aquelas que, segundo previsão no edital, se mostrem indispensáveis para demonstrar a capacidade e idoneidade para realizar a parcela a ser subcontratada.

Para tanto, deverão ser apresentados os documentos capazes de demonstrar que a subcontratada tem habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e cumpre o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição, além daqueles pertinentes à comprovação de sua qualificação técnica, os quais deverão replicar os requisitos constantes do edital de licitação para a parcela que se pretende subcontratar.

No Acórdão nº 1.272/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar da exigência de comprovação de regularidade fiscal pela empresa subcontratada, o Ministro Relator entendeu que tal condição retrata "***decorrência lógica do requisito legal da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada. Se terceiros, que não o contratado, vão executar serviços, ainda que indiretamente, para o Poder Público, tal prestação não pode ser oriunda de empresa irregular***".

Endereço Sede
Rua Beira Canal, 49 Bultrins
Olinda/PE- CEP: 53.320-085
Fone: 81 3244-1004/ 3429-1705
CNPJ: 41.116.138/0001-38
comercial@realenergy.com.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

No mesmo sentido, cita-se outro precedente do TCU: "*No caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, ou na hipótese de não terem sido exigidos atestados por se tratar de serviço usualmente prestado por limitadíssimo número de empresas, a* ***contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica****, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório*". (TCU, Acórdão nº 2.992/2011, Plenário, TC-008.543/2011-9, Rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.).

No caso concreto, restou demonstrado que o objeto social específico da subcontratada da RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI não incluiu o objeto da licitação, portanto não preenche as condições de habilitação da licitação.

No mais, registre-se que a recorrida não apresentou atestado de capacidade compatível com o objeto da licitação (GERENCIAMENTO DE SISTEMA(S) DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM PRAZO(S) COMPATÍVEL(IS) COM 12 MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), disposto no despacho nº 021/2021 - ADM/SEINFRA (folha 01 da concorrência nº 002/2021), descumprindo, portanto, o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93: "***comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação***", bem como o item 9.4.3 do edital.

Diante desse contexto, impõe-se a inabilitação da recorrida.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se inicialmente seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, em atenção ao art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

No mérito, pugna a recorrente pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a REAL ENERGY LTDA. e que habilitou a RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das razões acima expostas.

Pede deferimento.
Olinda-PE, 21 de setembro de 2021.

Endereço Sede
Rua Beira Canal, 49 Bultrins
Olinda/PE- CEP: 53.320-085
Fone: 81 3244-1004/ 3429-1705
CNPJ: 41.116.138/0001-38
comercial@realenergy.com.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

www.realenergy.com.br

SERPRO
Assinado digitalmente por:
GABRIEL MACIEL FONTES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

GABRIEL MACIEL FONTES
OAB/PE 29.921

BRENDON DE MOURA COELHO
CPF: 104.214.104-50

Endereço Sede
Rua Beira Canal, 49 Bultrins
Olinda/PE- CEP: 53.320-085
Fone: 81 3244-1004/ 3429-1705
CNPJ: 41.116.138/0001-38
comercial@realenergy.com.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

Este documento foi assinado eletronicamente por Brendon de Moura Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0308-E6E9-6BFC-5C30.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0308-E6E9-6BFC-5C30 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0308-E6E9-6BFC-5C30

Hash do Documento

6983A4200F01AF376F1495603122496EDB583A44852E1E914F8043F4C01664DE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/09/2021 é(são) :

☑ Brendon de Moura Coelho (REPRESENTANTE LEGAL) - 104.214.104-50 em 21/09/2021 12:34 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificaçao: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Tue Sep 21 2021 12:33:59 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -8.0309618 Longitude: -34.890083 Accuracy: 167

IP 192.141.104.42

Assinatura:

Brendon de Moura Coelho
Representante Legal
CPF: 104.214.104-50
Real Energy LTDA

Hash Evidências:

21CCAE3A40BC8AAB56F780E0E49B6FC4B0DFBED5201131A7590967B1A3E699E5